



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7410, DE 28 DE MARÇO DE 1996.

Acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído ao artigo 7º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, o inciso XIX:

"Art.7º-

XIX - saída interna de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Anexo III deste Decreto, bem como das instalações destinadas à implantação e expansão de indústrias no Estado, observado o disposto nos §§ 14 a 17.

§ 14 - Encerra-se a fase de diferimento quando da desincorporação do ativo fixo, ficando vedada a aplicação do benefício disposto na letra "b" do inciso I do artigo 2º deste Decreto.

§ 15 - A nota fiscal emitida com diferimento do imposto, previsto no inciso XIX, deverá ser autenticada em 2ª fase na repartição fiscal de seu domicílio, ocasião em que será retida sua 4ª via, e encaminhada à Divisão de Fiscalização para os procedimentos pertinentes.

§ 16 - O descumprimento à determinação prevista no parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto devido e acréscimos legais.

§ 17 - Nas operações de que trata o inciso XIX deste artigo, deverá ser estornado o crédito do imposto apropriado por ocasião das entradas das mercadorias."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de março de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil


ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no Diário Oficial
nº 3479
103196

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governador

DECRETO Nº 2410 DE 28 DE MARÇO DE 1988

Acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937
de dezembro de 1980

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe
confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º - Para incluir no artigo 7º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1980,
inciso XIX,

XIX - sobre linhas de máquinas, aparatos e equipamentos industriais, a serem
no Anexo II deste Decreto, bem como nas instalações destinadas à instalação e
expansão de indústrias no Estado, observada a disposição dos §§ 14 e 15.

§ 14 - Entenda-se a fase de término quanto da desmontagem do equipamento
quando vierada a solicitação de devolução do bem, nos termos do artigo 1º do artigo
2º deste Decreto.

§ 15 - A nota fiscal emitida com devolução de imposto, previsto no inciso
deve ser autenticada em 2ª fase na repartição fiscal de seu domicílio, caso
que seja feita sua 4ª via, e encaminhada à Divisão de Fiscalização para os
procedimentos pertinentes.

§ 16 - O descumprimento a determinação prevista no parágrafo anterior, sujeita o
contribuinte ao pagamento de imposto de multa e acrescidas legais.

§ 17 - Nos casos de que trata o inciso XIX deste artigo, deverá ser observado o
credito do imposto apropriado por ocasião das entradas das mercadorias.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de março de 1988, 103196

República

VALDIR MATOS
Governador

JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
Chefe de Casa Civil

ARNO VOIT
Secretário de Estado da Fazenda